



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
APELAÇÃO Nº: 2012.3008824-2  
APELANTE: MARILENE CORDEIRO ALVES  
Advogados: Adriane Farias Simões, OAB/PA nº 8514, e outros.  
APELADO: ESTADO DO PARÁ.  
Procurador do Estado: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 94 DA LC ESTADUAL Nº 39/2002. AFASTADA. DIREITO PLEITEADO REFERENTE A SITUAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL PELA LC ESTADUAL Nº 039/02 C/C LC ESTADUAL Nº 44/2003. DIREITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1- A presunção de constitucionalidade de leis deve prevalecer, salvo prova de vícios material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada, o que não ficou demonstrado. O dispositivo questionado trata de incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar. Preliminar de inconstitucionalidade afastada.

2- O direito à incorporação da gratificação (DAS) na atividade pleiteado refere-se ao exercício de cargo em comissão posterior à vigência da LC estadual nº 44 de 23/1/2003 que já havia extinto tal direito.

Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento para manter a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 95-104), interposto por MARILENE CORDEIRO ALVES contra a sentença de fls. 88-94 proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação



Ordinária de Incorporação de Gratificação com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0002474-35.2007.814.0301) ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por falta de amparo jurídico e legal pela fundamentação expostas e extinguiu a ação com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil/73.

Consta dos autos que a ação em epígrafe foi ajuizada com objetivo de ter reconhecida a inconstitucionalidade da expressão dos militares contida no §1º do art. 94 da Lei complementar nº 39/2002 para assegurar a autora o direito de incorporar aos seus vencimentos a gratificação pelo exercício de cargo em comissão de Assessor Especial I da Governadoria do Estado, conforme previsto na Lei nº 5.320/86, no percentual de 30% (trinta por cento) do maior DAS recebido.

Insatisfeita, MARILENE CORDEIRO ALVES interpôs recurso de apelação (fls. 95-104), em cujas razões, suscita a inconstitucionalidade da expressão dos militares inserta na Lei complementar estadual nº 39/2002, pois, de forma una, regulamenta o regime de previdência dos servidores civil e militares, em flagrante desrespeito a Constituição Federal, art. 142, §3º, X c/c art. 40, §20 e §1º do art. 42 que exigem lei estadual específica para regulamentar o regime de previdência dos militares estaduais.

Defende, ainda, o direito à incorporação da gratificação (DAS) aos seus vencimentos devido ao exercício desde 8/9/2003 a 31/12/2006 da função gratificada de Assessor Especial I da Governadoria do Estado, conforme dispõe a Lei nº 5.320/86.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação no duplo efeito devolutivo e concedeu vistas dos autos para o apelado apresentar contrarrazões (fl. 105).

Contrarrazões às fls. 165-177.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 179) que se julgou suspeita por decisão à fl. 180, razão pela qual foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do feito (fl. 181).

O representante do Ministério Público, nesta instância, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 187-192).

É o relatório.

## VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo por estar sob o pálio da justiça gratuita, conforme decisão à fl. 35. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

**DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002:**

A apelante sustenta a inconstitucionalidade da expressão dos militares



inserta no §1º do art. 94 da Lei complementar estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis e Militares do Estado do Pará, por se tratar de lei de caráter geral, tendo em vista a exigência contida na Constituição Federal, art. 142, §3º, X c/c art. 40, §20 e §1º do art. 42 acerca da necessidade de lei estadual específica para regulamentar o regime de previdência dos militares estaduais.

Acerca da presunção de constitucionalidade das leis, ensina o julgado abaixo colacionado do Supremo Tribunal Federal:

No sistema de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo vigora indiscutivelmente o princípio da presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado como inconstitucional, princípio esse que as nossas Constituições têm consagrado com a regra de que a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais só pode ser feita com o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. (voto do Ministro Relator Moreira Alves, STF Pleno. ADIn n.º 97-7/RO Questão de ordem Repertório IOB de jurisprudência, n.º 10/90 p.144) – grifo nosso.

Destaco, ainda, que a Suprema Corte possui entendimento de que poderá o órgão fracionário de Tribunal afastar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal, sem que haja afronta à cláusula de Reserva de Plenário.

Nesse diapasão:

A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). (RE 636.359-AgR- Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011.)

Ademais, ressalto que a Recorrente não apontou qualquer vício material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada pelo que deve ser aplicado aos militares estaduais o Regime Previdenciário inserto na LC nº 39/2002.

É sabido que o texto constitucional concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, todavia, tal tratamento individualizado só pode ser justificado ante as situações em que haja a especificidade da atividade militar, o que não ocorre no caso em tela. Explico.

In casu, o §1º do art. 94 da Lei complementar estadual nº 39/2002, o qual contém a expressão dos militares tida como inconstitucional pela Apelante, trata de incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, mesmo que o exercício da função gratificada tenha ocorrido no âmbito da carreira militar, haja vista a inexistência de qualquer relação precípua com a atividade militar na sua essência.

Neste contexto destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGATÓRIA. LEI N. 3.150/2005. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.**

I - O § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, ao cuidar dos servidores militares dos Estados, determina que lei estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.



II - A lei específica, na hipótese, é a Lei n. 2.207/2000, alterada, em parte, pela Lei n. 2.964/2004, visto que, tratando-se de previdência social, não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei.

III - Demais disso, a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.964/2004, – que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos estaduais aposentados – restou superada com a edição da Lei Estadual nº 3.150/2005, que consolidou o regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 2.207/2000, de par com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 2.590/2002 e nº 2.964/2004.

IV - Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.104/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/11/2008)

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte de Justiça pela declaração de constitucionalidade do Regime Previdenciário do Estado do Pará:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CHEFE DA 4ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO DE ORDEM. CHAMAMENTO À LIDE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. DESCABIMENTO DO PEDIDO. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. LIDE JÁ ESTABILIZADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DA LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (2015.01117449-82, 144.647, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-30, publicado em 2015-04-08) – grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2014.04652369-90, 140.969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-17, publicado em 2014-11-26) – grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conheceram do recurso, porém negaram-lhe provimento, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2014. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Odete da Silva Carvalho. Belém, 24 de julho de 2014. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2014.04583658-98, 136.365, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-24, publicado em 2014-08-01) – grifo nosso.

Pelos fundamentos delineados, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade em questão.

#### DO MÉRITO

A autora afirma, em sua inicial (fl. 12), que passou a exercer a partir de 8/9/2003, a função gratificada de Assessor Especial I, lotada na Governadoria do Estado, sendo exonerada desta função em 31/12/2006, pelo que faz jus à incorporação de gratificação de Representação e Função Gratificada aos seus vencimentos, regulamentada pela Lei nº 5.320/86, atinente aos servidores públicos militares.

Pois bem, tenho que, após a entrada em vigor em 23/1/2003 da LC estadual nº 44/2003 que acresceu os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 94, da LC estadual nº. 39/2002, o direito à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais, na atividade, foi extinto, sendo revogada as disposições em contrário constantes nos art. 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.320/86, assegurado o direito adquirido àqueles que, até a data da publicação da LC nº 44/2003, isto é 23/1/2003, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem, conforme dispõe §2º, art. 94, da LC nº 39/2002 c/c LC nº 44/2003.

Desta feita, inexistente o alegado direito da autora/apelante à incorporação da gratificação (DAS) aos seus vencimentos pelo desempenho das funções do cargo em comissão de Assessor Especial I, pois constatei que seu exercício se deu a partir de 8/9/2003, conforme Decreto Governamental às fls. 24/25, situação posterior à vigência da LC estadual nº 44 de 23/1/2003 que já havia extinto tal direito.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento para manter a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora